

## **PROJETO DE LEI N. 5499/2019**

**Autoria: Vereadores Júnior Previdelli, Dr. Wadinho Peretti e Genésio Valensio**

**Inserir dispositivos contra maus-tratos ou atos de crueldade aos animais na Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga e dá outras providências que especifica.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1.º** Ficam inseridos os dispositivos dos parágrafos 1.º ao 10., contra maus-tratos ou atos de crueldade aos animais na Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, com as seguintes disposições:

**“§ 1.º Define-se como maus-tratos ou atos de crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.**

**§ 2.º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:**

**I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;  
II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:**

- a) espancamento;**
- b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;**
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;**

**III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e  
IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.**

**§ 3.º Para efeitos do inciso IV do art. 2º deste artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.**

**§ 4.º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.**

**§ 5.º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que**

proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 6.º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 7.º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 8.º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 9.º A critério do Poder Público serão usados os canais da Ouvidoria Municipal ou disque-denúncia, para relatos da causa proposta por esse artigo, após regularização.

§ 10. O animal que sofrer maus-tratos ou atos de crueldade de que trata este artigo deverá ser recolhido e, imediatamente enviado aos cuidados dos órgãos de proteção ou as organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono, que atenderem o disposto no artigo 324 desta Lei.”

Art. 2.º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão

Accorsi,

**Júnior Previdelli**  
Vereador

**Dr. Wadinho Peretti**  
Vereador

**Genésio Valensio**  
Vereador